



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13674.000299/2003-72
Recurso nº : 129.859
Acórdão nº : 303-32.659
Sessão de : 07 de dezembro de 2005
Recorrente : PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR/1998

Tendo sido trazido aos Autos documentos hábeis, como o Decreto Municipal nº 828 de 07/02/2976, que "Amplia e Delimita o Perímetro Urbano da Cidade de Arcos" e comprovado por registro no Serviço Registral de Imóveis do Distrito, Município e Comarca de Arcos – MG a existência de um "Bairro Núcleo Residencial" nos terrenos, é de se cancelar o lançamento efetivado pela fiscalização.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA
Relator

Formalizado em: 02 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli e Tarásio Campelo Borges. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 13674.000299/2003-72
Acórdão nº : 303-32.659

RELATÓRIO

Contra a contribuinte ora recorrente foi emitido o auto de infração eletrônico, doc. de fls. 04, intimando-a a recolher o crédito tributário de R\$ 50,00, a título de multa por atraso na entrega da Declaração do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR 1998, incidente sobre o imóvel tido como rural (NIRF 5.890.977-0), denominado de "Loteamento Cidade Esperança III", localizado NO LUGAR Retiro São José, Centro, no município de Arcos/MG.

Cientificado do lançamento, a interessada apresentou, em 04/11/2003, a impugnação de fls. 01 e 02, alegando, em síntese que:

- o Município por ser um componente da União, não era devedor do ITR, não estando, portanto, sujeito à apresentação da DITR;

- o loteamento "Residencial Donato Andrade" é o mesmo loteamento "Cidade Esperança III". O que ocorre é que a área do loteamento "Cidade Esperança III" foi ampliada, mudando o seu nome para "Residencial Donato Andrade". Apenas o "Residencial Donato Andrade" foi registrado.

- não sendo devido o imposto, por força da vedação contida no Art. 150, Inciso VI, Alínea "a" da Constituição Federal, não há que se falar em multa por atraso na Declaração, já que esta também é indevida;

- isto posto, requereu fosse julgada procedente a impugnação e por via de consequência, declarada insubsistente a autuação.

A impugnante na ocasião anexou os documentos de folhas 03 e 04 para sustentar sua defesa.

A DRF de Julgamento em Brasília - DF., através do Acórdão Nº 08.874 de 30/01/2004, não concordou com o contribuinte, e julgou o lançamento procedente, nos termos do voto do Relator da 1ª Turma, que a seguir se resume:

"A impugnação é tempestiva e atende as formalidades legais, razão pela qual merece ser acolhida.

Da análise das peças que compõem o presente processo, verifica-se que a declaração do ITR, exercício de 1998, somente foi entregue, em 07/06/2000, conforme cópia do Auto de Infração às fls. 04, portanto fora do prazo fixado pela SRF, através da IN/SRF nº 136, de 20/11/1998 (até 30/11/1998).

Processo nº : 13674.000299/2003-72
Acórdão nº : 303-32.659

A multa por atraso na entrega da declaração visa punir a falta de cumprimento de obrigação acessória e tem amparo no artigo 7º da Lei 9.393/1996.

A Constituição Federal em seu artigo 150, inciso VI, Alínea “a” realmente confere aos Municípios o gozo da imunidade tributária argüida pela contribuinte, porém em relação a instituição de “impostos”.

A Declaração do Imposto Territorial Rural compõe-se de dois documentos:

1 – Documento de Informação e Atualização Cadastral – DIAC. Destina-se a coletar informações cadastrais dos imóveis rurais e seus proprietários para atualização do Cadastro de Imóveis Rurais – CAFIR, da Secretaria da Receita Federal; e,

2 – Documento de Informação e Apuração do ITR – DIAT. Destina-se a apuração do ITR para imóveis com imposto a pagar.

Assim, o Município está, como entidade imune, dispensado da apuração e pagamento de tributos, neste caso o ITR, mas mantém a obrigatoriedade de cumprir com as obrigações acessórias, qual seja, a entrega da DIAC dentro do prazo, conforme previsto no art. 113, § 2º e 3º do CTN.

Ademais, é oportuno ressaltar que estas informações constam do Manual de Preenchimento da DIRT/1.998, das quais, portanto, a declarante já deveria ter tido conhecimento quando da elaboração da declaração apresentada.

Finalmente, cabe esclarecer que a impugnante não junta aos autos prova de que os dois loteamentos se tratam de um só e nem que à época do fato gerador do imposto, 1º de janeiro de 1998, os loteamentos seriam área urbana e não rural.

Desta forma, voto no sentido de julgar o lançamento consubstanciado no auto de infração eletrônico, de fls. 04.

Sala de Sessões – 1ª Turma, em 30 de janeiro de 2004. João Bosco Figueiredo – Relator”.

Inconformado com essa Decisão prolatada pela DRF de Julgamento em Brasília - DF, a recorrente apresentou tempestivamente as razões de sua irresignação, através do recurso voluntário, e anexos correspondentes, que repousam às fls. 13 a 18, praticamente mantendo todo o arrazoado apresentado em primeira instância, anexando, destarte, para corroboração e em socorro de sua pretensão, cópias do Decreto Municipal e Comunicação de Registro de Loteamento expedido pelo Serviço Registral de Imóveis do Município, para comprovação de não ser esta área

Processo nº : 13674.000299/2003-72
Acórdão nº : 303-32.659

sujeita à tributação do ITR. Por fim, requer a improcedência do Auto de Infração que lançou a multa correspondente a pretensão atraso na entrega da Declaração do ITR.

É o relatório.



Processo nº : 13674.000299/2003-72
Acórdão nº : 303-32.659

VOTO

Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Relator

Tendo em vista que o presente Recurso foi manejado tempestivamente, conforme Intimação / AR ECT que cientificou o contribuinte ora recorrente sobre a Decisão da DRF de Julgamento em Brasília - DF., na data de 15/03/2004 (fls. 11/v), protocolou devidamente no órgão competente da SRF em 14/04/2004 (fls. 13), bem como, se encontra beneficiado pelo artigo 2º, parágrafo 7º da IN/SRF nº 264/2002, dispensado de apresentação do Arrolamento dos Bens e Direitos, e por tratar-se de matéria da competência deste Colegiado, tomo conhecimento do recurso.

Julgo totalmente descabida a cobrança de multa lançada à Prefeitura Municipal de Arcos, por pretensa atraso ou ausência de entrega da Declaração do ITR/1998, em virtude de que a área pretensamente exigida para esse fim, ficou devidamente comprovada através de documentação hábil e idônea, tratar-se de área urbana do município, como:

- Lei Municipal Nº 828 de 07/02/1976 que definiu o Perímetro Urbano da Cidade de Arcos, Estado de Minas Gerais, conforme documento apenso às fls. 17/18;

- Registro de Loteamento no terreno urbano, denominado BAIRRO NÚCLEO RESIDENCIAL DONATO ANDRADE I (objeto da pretensa cobrança da Declaração do ITR), expedido pelo SERVIÇO REGISTRAL DE IMÓVEIS DO DISTRITO, MUNICÍPIO E COMARCA DE ARCOS – MG (Registro nº R.1-10.001), documento às fls. 16.

Desta maneira, independente da vedação Constitucional contida no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, o próprio Código Tributário Nacional (artigo 9º, inciso IV, alínea “a”, combinado com o artigo 32, §§ 1º e 2º) concedem autonomia e exclusividade aos Municípios Brasileiros para delimitarem as áreas urbanas de seus territórios e cobrarem o IPTU.

Assim, tendo sido trazido aos Autos documentos hábeis e idôneos como os já anteriormente referenciados, que comprovam indubitavelmente a não incidência do ITR na área objeto da querela, dispensada igualmente de obrigações acessórias correspondentes, torna-se inaplicável multa como constante do auto de infração gerreado.

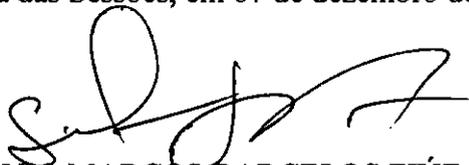


Processo nº : 13674.000299/2003-72
Acórdão nº : 303-32.659

Portanto, é de se cancelar o lançamento efetivado pela fiscalização.

Voto então, pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2005.



SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator